

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/09/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Batista de Educação de Vitória		UF: ES
ASSUNTO: Autorização para que a Universidade Federal do Espírito Santo registre diplomas de alunos do curso de Pedagogia da Faculdade J. Simões.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO Nº: 23001.000085/2007-04		
PARECER CNE/CES Nº: 176/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2007

I – RELATÓRIO

O Instituto Batista de Educação de Vitória, por meio do Ofício nº 21/2007/1, solicita que este Conselho Nacional de Educação – CNE envie um documento à Universidade Federal do Espírito Santo para registrar diplomas do curso de Pedagogia da Faculdade J. Simões.

O Diretor informa que se trata de alunos oriundos de instituição não credenciada pelo Ministério da Educação e que, posteriormente, foram acolhidos pela Faculdade solicitante, por meio de processo seletivo e avaliação para aproveitar os conhecimentos previamente adquiridos nas disciplinas do curso de Pedagogia, amparado pela Lei nº 9.394/1996.

Para registrar, transcrevo, abaixo, o Ofício nº 21/2007/1.

Trata o presente processo de requerimento apresentado por alunos que freqüentam o curso de Pedagogia da Faculdade Vasconcellos & Souza, código 3039, do município de Anchieta, Estado do Espírito Santo, curso este que funcionou irregularmente, sem a competente autorização do Ministério da Educação – MEC.

Dirigimos a esse egrégio Conselho com o objetivo de buscar esclarecer dúvidas relativas ao acolhimento de alunos oriundos de Instituição não credenciada pelo MEC junto a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.

Fato:

- 1. A Faculdade J. Simões, código 1650, foi procurada por diversos alunos do Curso de Pedagogia da Faculdade Vasconcellos & Souza, do município de Anchieta (vizinho do Município de Guarapari) em busca de solução para o problema com que depararam ao constatar que a instituição em que estudam sequer estava credenciada pelo MEC. (Anexo I – Cópia do documento encaminhado pelos alunos).*
- 2. A Faculdade J. Simões preocupada com a situação dos alunos e principalmente com o destino dos mesmos e na grande responsabilidade e tentativa de encontrar um caminho para que não tivessem totalmente frustrados seus sonhos de concluir um curso superior.*
- 3. Buscando informações e apoio à legislação reguladora e nos julgados pelo egrégio Conselho Nacional, a J. Simões tomou como parâmetro os Pareceres CNE/CES 202/2003 e CNE/CES 237/2004 (Anexo II – Pareceres 202/2003 e CNE/CES 237/2004).*

4. *A Faculdade J. Simões, consciente de sua responsabilidade e entendendo que o Parecer CNE/CES 202/2003 os ampara e autoriza, depois de admitidos por processo seletivo, a inseri-los no curso de Pedagogia, devidamente autorizado pelo MEC (Anexo III – Portaria 1.914, de 22 de agosto de 2001).*
5. *A Faculdade J. Simões, entendendo que o referido Parecer não trata de transferência, nem mesmo de aproveitamento de estudos, mas de “aproveitar os conhecimentos previamente adquiridos”, solicitou, em 18 de junho de 2005 orientação ao Conselho Nacional de Educação (Anexo IV – Ofício da J. Simões datado de 18/7/2005).*
6. *Em 14 de junho de 2006, o Conselho Nacional de Educação – CNE, enviou resposta à consulta (Anexo V – Ofício nº 783 do CNE datado de 14/6/2006).*
 7. *A Faculdade J. Simões recebeu os alunos por meio de processo seletivo, e posteriormente foram submetidos a bancas avaliativas, para aproveitar os conhecimentos previamente adquiridos nas disciplinas do Curso de Pedagogia, amparado pela Lei 9.394/1996.*
 8. *O Instituto Batista de Educação de Vitória – IBEV, em janeiro de 2007, adquiriu a Faculdade J. Simões e, ao tomar conhecimento da situação desses alunos, levou o assunto à Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, órgão que registra as diplomas, para ter tranquilamente de ao ser enviados os diplomas desses alunos não ter nenhuma objeção por parte do setor de Registro de Diplomas – UFES.*
 9. *Em busca de solução para dirimir dúvidas, fomos ao MEC e conversamos o assunto com a Professora Helena Casadio, que nos passou muita tranquilidade em afirmar que a forma que os alunos tinham ingressado na Faculdade J. Simões estava correta e atendendo o que consta na legislação.*
 10. *A Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, se manifestou contrária ao registro do diploma desses alunos alegando que o Parecer CNE/CES nº 202/2003 e Parecer CNE/CES nº 237/2004 não é específico para a Faculdade J. Simões e disse que só registra os diplomas se o CNE der autorização por escrito, mesmo com a apresentação do Ofício 783/2006 do Conselho Nacional de Educação – Secretaria Executiva à Faculdade J. Simões, conforme consta no Anexo V.*

Sendo assim, solicitamos a este honrado Conselho um documento autorizando a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, a registrar os diplomas.

Respeitosamente,

Rogério Moreira Scheidegger
Diretor Acadêmico das Faculdades FABAVI
rogério@fabavi.br

A Faculdade J. Simões, depois de consulta ao CNE (em junho de 2005) e baseada nos Pareceres CNE/CES nº 202/2003, da conselheira Marília Ancona-Lopez, e nº 237/2004, da lavra desta Relatora, relativos a casos considerados similares, submeteu os referidos estudantes a um processo seletivo e a um exame de avaliação dos conhecimentos adquiridos, permitindo que ingressassem no curso de Pedagogia e fossem diplomados.

Em 2007, o Instituto Batista de Educação de Vitória adquiriu a Faculdade J. Simões e, tomando ciência da situação, levou o caso à Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, instituição competente para o registro de diplomas. A UFES, no entanto, considerou que os dois pareceres do CNE não se aplicam à Faculdade J. Simões e se recusou a fazer o registro, a menos que recebesse um documento do CNE autorizando-a a proceder ao registro.

- Mérito

Consideramos que a Faculdade J. Simões procedeu corretamente. Consideramos também, como já dissemos em casos anteriores, que os estudantes não podem ser punidos pela irresponsabilidade de IES que oferecem cursos não reconhecidos pelo MEC nem pela falta de fiscalização, por parte da Secretaria de Educação Superior – SESu.

Consideramos também que o Instituto Batista de Educação procedeu corretamente. Todavia, não compreendemos porque a Universidade Federal do Espírito Santo deseja um documento escrito do CNE para uma ação que pertence à esfera de sua autonomia. Tendo em vista casos anteriores e a formação de uma jurisprudência sobre o assunto, recomendamos que a Universidade Federal do Espírito Santo, no exercício de sua autonomia, aceite registrar os diplomas solicitados.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do acima exposto, voto favoravelmente à autorização para que a Universidade Federal do Espírito Santo registre os diplomas dos alunos listados em anexo e que concluíram o curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade J. Simões, com sede na cidade de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, atualmente mantida pelo Instituto Batista de Educação de Vitória, com sede na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2007.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

ANEXO

PARECER Nº 176 /2007

Alunos que concluíram o curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade J. Simões, com sede na cidade de Guarapari, no Estado do Espírito Santo:

Ana Mara Rodrigues
Ana Paula Lino de Oliveira
Andressa Delfino Ferreira
Cynthia Rovetta da Silva
Daniela Soledade da Silva
Deusinete Albani de Souza
Dianna Pereira de Almeida
Elane Aparecida Mendes Ferreira
Glauciane Correia Mulinari
Ironeta Franciane Machado do Val
Jaqueline Pereira de Almeida Soares
Jaquissely Gusso Simões
Jeane Kerly Barbosa Soares
Luciana Marcela Siqueira Rangel
Rosemeri Espini Braz
Vanessa Fernandes Gobetti